



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 271, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *revoga o art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para extirpar do ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 271, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim, que tem por finalidade a revogação do art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador, com redução, pela metade, das verbas relativas ao aviso prévio e à indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O art. 484-A faculta ao empregado movimentar até 80% do saldo de sua conta do FGTS e não autoriza o ingresso do trabalhador no Programa de Seguro Desemprego.

O autor argumenta que tal dispositivo, criado na Reforma Trabalhista de 2017, dá margem a fraudes contra os direitos dos trabalhadores, pois os empregadores poderão constranger os empregados a



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

aceitar tais acordos sob ameaça de, não o fazendo, ter de recorrer à Justiça do Trabalho para obter as verbas devidas, ficando desassistidos até que sobrevenha decisão judicial.

A proposição vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em razão da aprovação do Requerimento nº 680, de 2017. Seguirá, posteriormente, para exame pelas comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última decidir em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para opinar sobre matérias relativas à garantia e à promoção dos direitos humanos. Sob esse aspecto, os direitos dos trabalhadores, que são direitos sociais fundamentais, devem ser considerados.

Não é infundada a preocupação do autor do PLS nº 271, de 2017. A assimetria na relação entre empregadores e empregados é notória. Em tempos de crise, como a que hoje enfrentamos, ficam ainda mais vulneráveis os direitos dos trabalhadores diante do poder econômico dos empregadores. Suprimir direitos e garantias agrava tal situação, fazendo com que a corda rompa sempre do lado mais fraco.

Isso é precisamente o oposto do que deve orientar o direito trabalhista, oriundo de lutas históricas de trabalhadores, que jamais podemos desprezar. Diluir os direitos trabalhistas é uma receita infalível para produzir desemprego, subemprego e todas as mazelas sociais que daí decorrem. Tirar do trabalhador o direito ao Seguro Desemprego é algo que beira a crueldade, forçando-o a aceitar algumas migalhas para, pouco depois, passar à penúria, sem acesso a esse mecanismo básico da rede de seguridade social.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

O art. 484-A da CLT traduz a ideia de que o trabalhador é apenas um custo da produção, um insumo a ser barateado, uma rubrica móvel e impessoal nas planilhas. Despreza o valor social do trabalho e desumaniza as pessoas que produzem, falhando em reconhecer sua dignidade fundamental. Reflete, ainda, a ideia de que a solução para as crises econômicas é suprimir direitos trabalhistas, o que consideramos sinônimo de crise econômica e social, quando seria imensamente preferível aumentar a produtividade dos trabalhadores, mediante reforço das políticas públicas nas áreas de educação, saúde, capacitação laboral e transporte público.

Apostar na miséria dos trabalhadores para promover alívio momentâneo das contas públicas e do caixa dos empregadores não trará o fim de crise alguma. Se não encararmos o fato de que a prosperidade é incompatível com a extrema desigualdade, se não compreendermos que empregados e empregadores são sócios tanto nas fases difíceis quanto nos tempos de expansão, não seremos capazes de compreender e de fazer valer a harmonia entre a livre iniciativa e o valor social do trabalho, como dispõe a Constituição de 1988.

Por essas razões, vemos mérito na proposição.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 271, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19973.67554-42